



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023.

OBJETO – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de proteção e segurança junto aos ambientes escolares do município em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo.

O Município de Queluzito, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela **PORTARIA Nº 04/2022**, vem em razão da propositura de IMPUGNAÇÃO, interposto pela empresa **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 35.063.715/0001-78, com sede na Avenida João Marcelino de Carvalho, Nº 160, Bairro Boa Fé, município de Machado – MG, CEP 37750-000, Telefone: (35) 3295-1604, E-mail: vigilarmsegurancaprivada_comercial2@hotmail.com, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante alega em suma a necessidade da apresentação de registro junto ao Departamento da Polícia Federal para a prestação dos serviços nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de julho de 1983, alterada pela Lei nº 8863/94 e pela Lei nº 9.017/95, e regulamentada pelos Decretos 89.056, de 24/11/1983 e 1.592, de 10/08/1995, além da Portaria nº 3233/2012.



Pois bem, face as alegações apresentadas, passamos à análise das mesmas.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do que reza o ato convocatório, a Impugnação foi aviada tempestivamente, senão vejamos:

20.1.2 - Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão juntamente com seus anexos, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de **24 (vinte e quatro horas)**, sendo que se acolhida a petição, deverá ser designada nova data para a realização do certame.

Dessa forma, a Impugnante respeitou o prazo legal imposto para apresentação de Impugnação, devendo esta ser analisada.

3. DAS RAZÕES

O objeto do certame traz de forma explícita: "contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de proteção e segurança junto aos ambientes escolares** do município em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo de Queluzito – MG". (grifo nosso)

E ainda, busca a criação de serviços de segurança e proteção em ambiente escolar de forma a constituir uma rede integrada de proteção aos alunos, servidores juntamente com a Polícia Militar compreendendo atividades junto à portaria, entrada e saída de alunos e servidores, no entorno das escolas.



Desta forma, as atividades suscitadas podem ser desenvolvidas por profissionais caracterizados como vigias e não vigilantes.

Em sendo assim, as atividades de vigia desarmado não necessitam de registro da Polícia Federal por não se tratar de função fiscalizada pela Polícia Federal e tampouco exigem cursos específicos para sua formação, além de que o vigia desarmado não irá andar munido com armas letais, não é regulamentada por lei, exerce atividade de guarda e zelo de patrimônio e tendo por finalidade exercer tarefas de fiscalização e observação de um local, ou controle de acesso de pessoas conforme demanda apresentada.

Lado outro, o cargo de vigilante é obrigatório o registro da Polícia Federal, sendo regulamentado pela Lei 7.102/83, e a Portaria nº 3.233/2012 – Departamento da Polícia Federal, sendo um dos critérios o curso de formação e reciclagem por uma academia credenciada pela Polícia Federal, atua nas diversas áreas de segurança privada, transporte de valores, escolta armada, e segurança pessoal.

A Lei que rege a categoria de vigia é a Lei: 13.429/2017 que o conceitua como aquele que desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental.

Observe a descrição sumária registrada junto ao Ministério do Trabalho:

Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Já para o caso de vigilante, a Lei regente é a Lei 7.102/1983 que exige a qualificação de acordo com requisitos específicos, ao teor dos arts.



15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. A atividade de vigilante depende também de registro prévio no Departamento de Polícia Federal, à qual incumbe a fiscalização da atividade (Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006).

No caso em tela objetiva-se assegurar que a Administração Pública adquira serviços compatíveis com a sua necessidade e que sejam suportados pelos cofres públicos e, nesse sentido, a demanda gerada requer a atuação de profissionais classificados como vigias.

Assim, a exigência de documento que comprove Registro na Polícia Federal não é compatível com o cargo descrito em edital, o que já fora diferenciado anteriormente.

Desta feita, torna-se injusto reduzir a concorrência limitando a participação de empresas com a inserção de uma exigência exacerbada e até mesmo com a geração de custos elevados ao contratar profissionais mais qualificados que o necessário ferindo os princípios da economicidade, da isonomia e da ampla concorrência.

E este o entendimento esposado na decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.



(...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, "serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos". 2. **Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.** 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007) (grifo nosso)

Face ao exposto, não poderá ser acolhida a Impugnação avariada, devendo ser mantidas as condições da qualificação técnica constante no Edital.



4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões da impugnação e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, e, no mérito, **IMPROVÊ-LO** totalmente, ficando mantidas todas as demais condições editalícias.

É como decidido.

Queluzito, 02 de junho de 2023.

Lúcia Helena Vieira da Costa Santos
Pregoeira